



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 158 / 2005

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE : 17 02 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002642/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200307556

RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : SCORSFAVA COMERCIAL LTDA

RELATOR CONS : MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

**EMENTA: ICMS – ATRASO DE RECOLHIMENTO.** Divergência entre os valores apurados e os informados nas GIM's do Contribuinte. Infringência aos art.s 73, 74 e 278, inciso II, todos do RICMS. Penalidade enquadrada no art. 123, inciso I, "d" da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores. Autuação Parcialmente procedente. Decisão unânime e de acordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Autuado revel. Recurso de ofício.

**RELATÓRIO**

A empresa Scorsafava Comercial Ltda. foi autuada por informar mensalmente ao fisco, através das GIM's, valores diferentes aos constantes no livro de apuração de ICMS, caracterizando falta de recolhimento da parte do imposto devido.

A autuada vem aos autos solicitando dilatação de prazo para apresentação de defesa impugnatória, sem, contudo, fazê-la em tempo hábil, sendo lavrado termo de revelia em 06/08/2003.

Em 1ª instância o julgador singular foi pela parcial procedência do lançamento em virtude da redução na multa em 50%, uma vez que houve regular escrituração do Livro de apuração de ICMS, recorrendo de ofício.

A empresa autuada foi devidamente intimada do resultado do julgamento singular, não recorrendo da decisão ali exarada.

A Consultoria Tributária, em seu pertinente parecer, sugere a confirmação do decisório monocrático, o que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

### VOTO DO RELATOR

Trata-se de autuação por deixar, o contribuinte, de recolher o imposto em virtude da transcrição divergente de valores do livro de apuração para a GIM correspondente, no exercício de 2000.

Ao analisar as peças que compõem os autos, é fácil comprovar a acusação apontada na inicial, estando as provas colocadas de forma clara e precisa, trazendo-me a certeza da infração cometida.

Desta forma, entendo correta a decisão de 1ª instância, bem como pertinente o entendimento da consultoria tributária quanto à parcial procedência do lançamento.

Pelo exposto, voto no sentido de que seja conhecido o recurso oficial, negando-lhe, contudo, provimento para confirmar a decisão proferida pela 1ª instância.

É o Voto

### DEMONSTRATIVO DO LANÇAMENTO

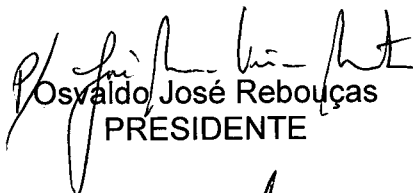
ICMS	R\$	3.945,45
MULTA	R\$	1.972,73
<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>5.918,19</b>

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **SCORSAFAVA COMERCIAL LTDA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de abril de 2.005.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

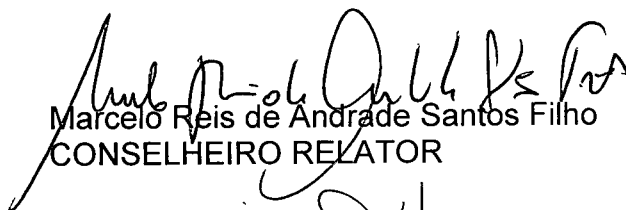
  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

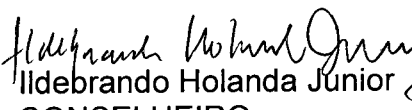
  
Regineusa de Aguiar-Miranda  
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
P/ CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO